



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO LEMOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006/2017

Modifica a redação do Art. 5º da Lei Complementar nº 0057, de 18 de julho de 2008 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art.1º O Art. 5º da Lei Complementar 57/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Após a comprovação dos requisitos dispostos nesta Lei será emitido o Cartão de Gratuidade, que terá validade de 12 (doze) meses, após o que, deverá o beneficiário ser reavaliado para ter renovado o benefício.

§1º A validade sobre a qual dispõe o caput deste artigo poderá ser reduzida, caso o laudo médico prescreva deficiência temporária com previsão de tempo inferior a 12 (doze) meses.

§2º – Em se tratando de deficiência permanente, fica o usuário dispensado da apresentação anual do laudo médico comprobatório para a renovação do benefício.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 09 de fevereiro de 2017


MARCELO LEMOS
VEREADOR- PSL

RECEBIDO

9º FEV. 2017

09.22
K. Lemos



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO LEMOS

JUSTIFICATIVA

Diversos são os preceitos legais que amparam os Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil, garantindo que todas essas pessoas tenham acesso amplo nas diversas áreas do serviço público.

Sob essa perspectiva, a Constituição Brasileira (artigo 227, § 1º, II), garante a facilitação do acesso a todos os bens e serviços coletivos em prol das pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 3º, I e III dispõe sobre formas de acessibilidade e facilitação em prol das Pessoas com Deficiência também no que tange a sistemas e tecnologias de serviços, bem como de instalações abertas a toda a população.

Neste diapasão, é que apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar, a fim de modificar a redação do Art. 5º da Lei Complementar 57 de 2008, inserindo dispositivo que isenta aqueles usuários com deficiência permanente, devidamente atestada por laudo médico, da apresentação deste (laudo) por ocasião da renovação do cadastro junto à Empresa de Transportes Urbanos de Fortaleza.

Conforme o artigo 3º, II do Decreto Federal nº 3.298/1999, entende-se por deficiência permanente: *"aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos"*.

De acordo com a definição de deficiência permanente e com a garantia constitucional de facilitação de acesso de pessoas com deficiência aos serviços públicos, seria incongruente, uma vez atestado caráter permanente da deficiência, exigir-se do usuário, que se submeta anualmente a avaliação médica para emissão de novos laudos.

Pretende-se facilitar o procedimento administrativo da gratuidade instituído pela Lei Complementar nº 0057/2008, que vem regulamentada pelo Decreto nº 12.540/2009, beneficiando cerca de 15.200 pessoas em Fortaleza.

Assim, quando tratar-se de deficiência permanente o usuário ficará dispensado de apresentar anualmente o laudo médico padronizado para o procedimento da revalidação. A alteração de que trata o presente projeto motiva-se em respeito aos preceitos legais supramencionados e tem o objetivo efetivar a acessibilidade das Pessoas com Deficiência do Município de

Fortaleza no Transporte Público Urbano, sem extinguir a obrigatoriedade da revalidação anual do benefício, uma vez que é de suma importância tal procedimento.

Conto com o apoio desta ilustre Casa para junto a esta iniciativa promovermos relevante função social e cidadania nesta causa, renovando votos de estima e consideração.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA EM _____ de _____ de 2017


MARCELO LEMOS
VEREADOR – PSL